



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 218, DE 2010

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre recurso contra projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-151/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com nova redação para o § 2º do art. 132:

"Art. 132.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, atenta à necessidade de ser acelerada a tramitação legislativa de proposições, fez constar em seu art. 58, § 2º, a seguinte norma:

"Art. 58.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa."

O Regimento Interno da Câmara, promulgado pela Resolução nº 17/89, assim disciplinou esse comando constitucional:

"Art. 132.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito de projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário do Congresso Nacional e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Casa." (grifei)

Posteriormente, a Resolução nº 10/91 deu a seguinte redação:

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário do Congresso Nacional e no avulso da Ordem do Dia,

houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Casa."(grifei)

O Ato da Mesa nº 71, de 2005, editado em 14 de dezembro, determinou a reedição do texto regimental e sua republicação no Diário da Câmara dos Deputados. A única mudança, nesse art. 132, § 2º, foi a atualização do nome do órgão oficial de publicação dos atos desta Casa Legislativa.

Tal como se encontra hoje em vigência, percebo evidente inconstitucionalidade nesse § 2º do art. 132: em momento algum, a Constituição prevê que o Regimento Interno possa exigir que o recurso seja provido por decisão do Plenário.

A Resolução nº 10/91, acertadamente, eliminou uma primeira inconstitucionalidade ao riscar, das normas internas, a exigência para que o Plenário viesse a se manifestar apenas sobre as questões de mérito.

Mas, infelizmente, manteve a parte final do dispositivo.

Um exame atento do comando constitucional revela que o Regimento Interno pode – apenas e tão-somente – elencar as hipóteses em que determinado Projeto de Lei seja apreciado em caráter conclusivo pelas Comissões. E, quando assim for, prevê expressamente que essa modalidade abreviada de tramitação pode ser suspensão mediante recurso de um décimo dos membros da Casa. Assim, restaria restabelecida a norma geral de que uma proposição legislativa deve ser deliberada pelo Plenário da Casa.

A exigência regimental de que o Recurso seja provido pelo Plenário da Casa é descabida, inconstitucional e cerceadora dos direitos parlamentares.

Este Projeto de Resolução busca restabelecer a inteireza do comando do art. 58, § 2º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 131. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I - do Presidente, nos casos do art. 114;
- II - da Mesa, nas hipóteses do art. 115;
- III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;
- IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

.....

.....

ATO DA MESA Nº 71, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Determina a reedição do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e sua republicação.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições
RESOLVE, nos termos do art. 216, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Determinar a reedição do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a republicação do texto no Diário da Câmara dos Deputados, na forma constante do Anexo deste Ato.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

ALDO REBELO,
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
